

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
39/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso do Partido Comunista Português contra o jornal Público

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Partido Comunista Português contra o jornal *Público*

I. Identificação das partes

O Partido Comunista Português, representado pela sua Comissão Política, como Recorrente, e o jornal *Público*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de rectificação.

III. Factos apurados

1. Na edição de 3 de Outubro de 2008 do jornal *Público*, de periodicidade diária, surge publicada uma notícia, na página 10, com o título “Agostinho Lopes, histórico dirigente do PCP, deixou a comissão política do partido”. O artigo relata que Agostinho Lopes teria abandonado aquele órgão, que integrava desde 1988, e que as áreas pelas quais era responsável haviam sido entregues a João Frazão. Refere-se ainda que o assessor de imprensa do PCP se recusou a comentar o facto. Para além deste anúncio, o artigo caracteriza Agostinho Lopes como um “homem do aparelho”, embora respeitado pelas diversas sensibilidades ideológicas dentro do partido, e traça resumidamente o seu percurso pessoal e político.

2. Em 4 de Outubro de 2008, o PCP, através do seu gabinete de imprensa, enviou, por correio electrónico, ao director do *Público*, um texto (correspondente a um comunicado enviado a outros órgãos de comunicação social), “ao abrigo da Lei de Imprensa (n.º 2/99) e no quadro dos direitos de resposta e rectificação nela acolhidos”. Nesse texto, o PCP acusa o *Público* de divulgar “falsidades e especulações” sobre Agostinho Lopes e esclarece que este militante continua na Comissão Política e mantém todas as suas responsabilidades.

3. No recurso que deu entrada em 13 de Outubro de 2008, o Recorrente anunciou vir por esse meio “formalizar dois protestos contra órgãos de comunicação social”, sendo um deles “contra o jornal Público e face a inverdades publicadas (...), relativas à direcção do PCP e de cujo desmentido se recusou a dar conta aos seus leitores”, considerando o PCP que o Público “violou o direito de informar e, longe da relação rigorosa e transparente com os seus leitores de que se arroga, seguiu o caminho fácil do atropelo aos mais elementares critérios de rigor e seriedade”.

O presente recurso foi apresentado no mesmo documento que um outro, contra o *Jornal de Notícias*, o qual foi destacado e será analisado numa outra deliberação, por não ter qualquer relação com a situação aqui tratada. Por ofício, a ERC convidou o Recorrente a aclarar o teor dos pedidos e dos respectivos fundamentos, o que o Recorrente fez.

4. Notificado para se pronunciar sobre o presente recurso, o director do jornal *Público* limitou-se a referir que em 4 de Outubro de 2008, o *Público* transcreveu as declarações de Jerónimo de Sousa, negando a saída de Agostinho Lopes e que a questão, em todo o caso, se encontra ultrapassada, dado que Agostinho Lopes acabaria mesmo por abandonar a Comissão Política na sequência do XVIII Congresso, que teve lugar pouco depois da publicação do artigo em crise.

IV. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.

2. Em primeiro lugar, importa referir que, não sendo líquido que referências com a natureza daquelas que foram efectuadas na notícia em análise sejam susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do PCP, para efeitos de originarem um direito de resposta, certamente serão aptas a fazer nascer, na esfera jurídica do Recorrente, um direito de rectificação (artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, doravante “LI”, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), dado ser inverídico afirmar, à data em que o artigo foi publicado, que Agostinho Lopes havia abandonado a Comissão Política. Reconhece-se que o PCP gozava deste direito.

3. Refira-se que o gabinete de imprensa do PCP escreveu ao provedor do leitor do *Público*, por correio electrónico, referindo que o jornal “ignorou absolutamente o esclarecimento do PCP e não mostrou qualquer interesse em confirmar a notícia junto do próprio (...), refugiando-se, de forma pouco séria, em quatro palavras alegadamente proferidas pelo secretário-geral do PCP, que terão sido extraídas de um desmentido que este fez na Assembleia da República”.

Essa e uma outra denúncia, efectuada por um militante comunista, motivaram um parecer do provedor, publicado no seu blogue (cfr. <http://provedordoleitordopublico.blogspot.com/2008/10/da-infalibilidade-de-certos-jornalistas.html>). Nesse parecer, refere o provedor que “formou a convicção de que a notícia possui fundamento, embora errada na escala temporal: ou seja, Agostinho Lopes não deixou a Comissão Política, mas não deverá ser reconduzido no próximo Congresso (marcado para daqui a mês e meio). O problema é que as notícias não se fazem com base em convicções, mas sim ou na observação directa do jornalista ou na consulta de fontes credíveis que ele deve esforçar-se por identificar da forma mais aproximada possível (é uma reclamação legítima do público (...))”.

4. Afigura-se pertinente mencionar que, na edição de 4 de Outubro de 2008, o *Público* inseriu uma reacção de Jerónimo de Sousa às especulações relativas a eventuais

mudanças nos órgãos do partido. No essencial, o conteúdo das declarações citadas reconduz-se ao do texto que o PCP pretendia ver publicado. Em resultado deste facto, assim como em virtude dos acontecimentos que se sucederam à publicação do artigo no *Público* (a saída efectiva de Agostinho Lopes da Comissão Política), a utilidade que, para o Recorrente, resultaria da publicação do texto de rectificação encontra-se, no actual contexto, prejudicada.

6. Por fim, analisando o texto que foi publicado na edição de 3 de Outubro de 2008 do jornal *Público*, constata-se que o mesmo não demonstra falhas de rigor assinaláveis. Com efeito, a jornalista dá conta de que procurou colher a perspectiva do PCP (tendo-se, todavia, o assessor de imprensa escusado a prestar declarações).

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Partido Comunista Português contra o *Público*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de rectificação relativamente a uma notícia publicada na edição de 3 de Outubro de 2008 do jornal, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador

1. Considera que o jornal *Público* não cumpriu cabalmente os seus deveres jurídico-legais em matéria de direito de resposta;
2. *Reconhece* que o Recorrente gozou de um direito de rectificação quanto às referências erróneas constantes da notícia em questão;
3. *Considera*, porém, que este direito se encontra prejudicado, em razão dos acontecimentos posteriores, que afastaram a utilidade que, para o Recorrente, resultaria da publicação do texto.

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC, delibera não dar seguimento ao recurso.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira